



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001240-67.2013.815.1071

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Jacaraú

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Jacaraú

ADVOGADO: Paulo Rodrigues da Rocha (OAB/PB 2812)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE CONFERIDA PELA LEI N. 8.429/1992. REJEIÇÃO.

- A presente ação cautelar é preparatória de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, regida pela Lei n. 8.429/1992, que confere, em seu art. 17, legitimidade ao Ministério Público para seu ajuizamento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ABUSO DE PODER. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO EXORDIAL. DESPROVIMENTO.

- A remoção *ex officio* de servidor público é ato discricionário da Administração, sendo lícita a redistribuição da força de trabalho, a fim de que melhor sejam atendidas as necessidades do serviço público. Contudo, apesar de discricionário, para ser válido, é necessário que o ato seja motivado, a fim de possibilitar o controle da legalidade pelo Judiciário, sendo imperiosa a manutenção da sentença que suspendeu o ato administrativo imotivado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JACARAÚ contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú, que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA nos autos da ação cautelar de suspensão de remoção de servidor público.

O demandante alegou, na peça inaugural, que a servidora ROSINEIDE DA SILVA CHAVES, em virtude da sua preferência partidária, foi sumariamente removida do seu local de trabalho para outro bem distante da sede do município, conforme apurado em Inquérito Civil Público. Firme nesse argumento, ingressou com a presente ação cautelar preparatória de ação civil pública requerendo a suspensão da remoção da referida servidora.

Em sua contestação o município defendeu, em síntese, ser atribuição exclusiva do Prefeito a remoção de servidores.

Na sentença (f. 64/69), o magistrado entendeu que o órgão ministerial comprovou a ilegalidade do ato de remoção da servidora, diante da ausência de fundamentação, o que impõe sua suspensão.

Ao apelar (f. 78/81), o Município de Jacaraú suscitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, aduziu que o ato administrativo discutido atendeu aos princípios constitucionais, não havendo motivo que justifique sua suspensão. Com isso, requereu a extinção da ação e, caso superada a preliminar, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 84/88).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 94/96).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO *PARQUET*.

De início, registro que a presente ação trata-se de cautelar preparatória de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, regida pela Lei n. 8.429/1992, que confere, em seu art. 17, legitimidade ao Ministério Público para seu ajuizamento, senão vejamos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL.

No mérito, importa analisar a legalidade do ato administrativo que removeu a servidora Rosineide da Silva Chaves, que foi relotada para uma escola que fica na zona rural do município de Jacaraú, distante do local em que vinha exercendo seu mister.

A portaria que removeu a referida servidora (f. 13) careceu de justificativa e não trouxe causa plausível que demonstrasse a imprescindibilidade do ato.

Tal ato administrativo, ainda que discricionário, por afetar interesse individual do administrado, deve ser justificado, a fim de que se possa examinar sua legalidade, moralidade e finalidade, princípios constitucionais de observância obrigatória, como bem consignado na sentença.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Colendo STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado (AgRg no REsp 1.376.747/PE, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 5/6/13), o que não aconteceu no caso.

Desse modo, se o ato foi praticado sem a devida motivação, sem a demonstração do interesse público, resta patente sua ilegalidade, merecendo, pois, ser suspenso, conforme requerido.

Trago julgados desta Corte de Justiça sobre o tema:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTOR SOCORRISTA. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO INVÁLIDO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO. **Embora o servidor público não detenha direito à inamovibilidade funcional, porque está atrelado ao poder discricionário do administrador, de acordo com as necessidades do serviço público, o ato de remoção ou de transferência não prescinde da devida fundamentação ou motivação, sob pena de ilegalidade. Como o servidor público foi deslocado nos quadros administrativos sem qualquer motivação e em desvio de função, está caracterizada a ilegitimidade dos atos de remoção e de redução salarial.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00022345120148150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA, em substituição à Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-09-2016).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REMOÇÃO ATO DISCRICIONÁRIO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO COMPROVAÇÃO DESVIO DE PODER ATO INVÁLIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DA REMESSA. **Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal e, havendo-se ela com evidente desvio de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos da impetrante.** (Acórdão do processo n. 11620110001439001 – Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 28/02/2013).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator